



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-73.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: PARA ARAPIRACA VOLTAR A CRESCER 15-MDB / 25-DEM / 20-PSC / 22-PL / 13-PT / 65-PC DO B, COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "A MUDANÇA QUE O POVO QUER", FORMADA PELOS PARTIDOS PPE PDT

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL0008139

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

RECORRIDO: PARA ARAPIRACA VOLTAR A CRESCER 15-MDB / 25-DEM / 20-PSC / 22-PL / 13-PT / 65-PC DO B, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "A MUDANÇA QUE O POVO QUER", FORMADA PELOS PARTIDOS PPE PDT, COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRIDO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL0013160, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. UNIÃO DOS PALMARES/AL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ERRO NA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE CORRIGIR A DECISÃO EMBARGADA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA PARTIDO POLÍTICO DEMANDAR SOBRE QUESTÃO INTERNA DE GRÊMIO ADVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDÃO ID 4858613. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para conceder parcial provimento, no propósito exclusivo de corrigir o erro da Decisão embargada, mantendo, contudo as mesmas conclusões no sentido de declarar a ilegitimidade do Embargante para funcionar no presente feito e a regularidade do Acórdão ID 4858613, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 15/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, oposto pelo a COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, em face da Decisão de ID 4923513, que não conheceu dos Embargos de Declaração apresentados em face do Acórdão ID 4858613.

Aludida Decisão que não conheceu dos primeiros Embargos fundamenta-se na ilegitimidade do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM ARAPIRACA de propor Recursos no presente feito, porquanto, à luz da Súmula nº 11 do TSE, o partido que não apresentou impugnação à candidatura não tem legitimidade para recorrer.

Segundo as razões dos Embargos (ID 5006413), quem propôs os Embargos rejeitados foi a COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA e não o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM ARAPIRACA, razão explícita do erro da Decisão Embargada.

As Contrarrazões estão documentadas no ID 5223413 sustentando, em breve síntese, que os Embargos são manifestamente improcedentes e protelatórios, visando apenas retardar o trânsito em julgado do feito.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 6055063) opinando pelo parcial provimento dos Embargos, mantendo, contudo, a declaração de ilegitimidade do Embargante para funcionar no feito.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao exame desta Corte Embargos de Declaração com efeitos modificativos, oposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, em face da Decisão de ID 4923513, que não conheceu dos Embargos de Declaração apresentados em face do Acórdão ID 4858613.

Senhores Desembargadores, é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Os presentes Embargos insurgem-se contra a seguinte Decisão:

Retornam os autos conclusos após o surgimento de uma petição, atravessada nos autos à guisa de Embargos de Declaração, apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos em Arapiraca.

Sucedem que aludida agremiação partidária jamais atuou nos presentes autos, na qualidade de parte, litisconsorte, assistente litisconsorcial ou qualquer outra forma de atuação processual, por ventura existente.

Trata-se de figura absolutamente alienígena à relação litigiosa documentada nos autos, servido sua manifestação apenas como elemento de azáfama processual, razão pela qual, a mercê do que determina a

Súmula 11 do TSE e das regras que disciplinam a espécie, não pode ser tolerada aludida perturbação da ordem processual.

Com tais considerações não conheço do quanto contido na petição de ID 4898913, determinando ademais à Secretaria que promova seu imediato desentranhamento dos autos.

Com a necessária publicidade, cumpra-se.

Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
Relator

Adianto desde já, que verifico erro na apreciação dos Embargos apresentados pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, nos termos em que requerido na petição de ID 4898913.

Com efeito, o primeiro Embargo não foi proposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM ARAPIRACA, como equivocadamente afirma a Decisão ID 4923513, mas pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, com atuação no feito desde a primeira instância, o que determina o reconhecimento do Erro da Decisão embargada.

Contudo, tal reconhecimento não implica na alteração do quanto decidido no Acórdão ID 4858613.

Com efeito à ilegitimidade da atuação de partidos alheios aos problemas internos do MDB de Arapiraca encontra-se perfeitamente fundamentada no Acórdão ID 4858613, que tratou do tema de forma exauriente, não permitido dúvidas acerca da questão. Eis o trecho do aludido Acórdão a cuidar do tema:

3 – Da ilegitimidade processual das Coligações “A Mudança que o Povo Quer” e “Juntos Somos Todos Arapiraca”.

A Coligação “A Mudança que o Povo Quer” apresentou recurso dirigido a este Tribunal no ID 4286063. Também a Coligação “Juntos Somos Todos Arapiraca” maneja apelo a este Tribunal, segundo ID 4276813.

Todavia, desses recursos não tomo conhecimento, em razão da ilegitimidade ativa para o manejo da ação impugnatória. De fato, não cabe à coligação de partidos demandar pela invalidação de ato de interesse exclusivo de agremiação adversária, uma vez que não titularizam interesse jurídico acerca de matéria alheia.

Assim, não cabem às Coligações “A Mudança que o Povo Quer” e “Juntos Somos Todos Arapiraca” discutirem o cumprimento das regras estatutárias do MDB, partido estranho ao quadro de seus associados para o pleito de 2020.

A matéria é remansosa na jurisprudência, como exemplificam os julgados abaixo transcritos:

ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO CONCORRENTE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. FRAUDE. IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. ÚNICA EXCEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATAS. CONVENÇÕES NACIONAIS. PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. HIGIDEZ. MANIFESTAÇÃO REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA DOS CONVENCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DRAP DEFERIDO.

Da impugnação - Ilegitimidade ativa.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito.
2. Eventual revisitação de jurisprudência marcada por solidez e notável estabilidade demandaria aplicação prospectiva em homenagem à boa-fé objetiva e ao princípio da segurança jurídica.
3. In casu, a impugnação ofertada, de natureza exógena aos quadros da coligação requerente, se baseou na premissa de que das atas convencionais dos partidos haveria de constar referência expressa às demais legendas que comporão a aliança, nominando-as uma a uma, sem o quê a expressão da vontade manifestada estaria contaminada por vício insanável.
4. O exame do caso concreto não evidencia traço de conduta fraudulenta, sequer expressamente alegada, apta a ensejar o trânsito da impugnação, cabendo aplicar o direito à espécie, interpretando-o na esteira da orientação de há muito firmada, para reconhecer a ilegitimidade ativa dos impugnantes, sem que isso importe em violação ao art. 3º da Lei Complementar n. 64/90.
5. Essa convicção é robustecida pelo silêncio eloquente dos componentes intramuros da coligação requerente, os quais não se insurgiram contra a validade das atas convencionais, especialmente no que se refere à coalizão firmada e amplamente noticiada, bem como à escolha dos nomes que efetivamente foram lançados como candidatos na disputa presidencial de 2018.
6. O art. 8º da Lei n. 9.504/97, ao tratar da deliberação sobre coligações, não condicionou a validade das atas convencionais à nominata exauriente das demais legendas que comporão a coalizão, sendo suficiente que delas se possa extrair a vontade manifestada, sobretudo na modalidade votação "por aclamação".
7. A título de obiter dictum, observa-se que eventual erronia formal seria passível de equacionamento no espectro de incidência da chamada

legalidade substancial, não havendo que se cogitar, portanto, de não reconhecimento da validade das atas convencionais, sobretudo considerada a gravosa repercussão na esfera jurídica da coligação requerente.

8. Ademais, a invocação de precedentes, no afã de restringir a confluência de atores políticos em torno de um mesmo projeto, deve resistir à técnica do distinguishing para ser considerada.

Da regularidade do DRAP.

9. Cumpridos os requisitos previstos na Res.-TSE n. 23.548/2017 e as formalidades legais, deve-se reconhecer a regularidade dos atos partidários da coligação requerente, inclusive daqueles previamente praticados pelos partidos que a integram e essenciais à sua formação, habilitando-a a participar das Eleições 2018.

Da conclusão.

10. Impugnação não conhecida. DRAP deferido.

(Registro de Candidatura nº 060083163, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS -Publicado em Sessão, Data 31/08/2018)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária. Precedentes.

(...)

(Ac. de 14.2.2013 no AgR-REspe nº 103449, rel. Min. Dias Toffoli.)

Com essas considerações, em juízo preliminar de admissão, tenho pela impertinência da atuação nos autos das Coligações “A Mudança que o Povo Quer” e “Juntos Somos Todos Arapiraca”, diante da sua ilegitimidade para propor ação impugnatória de DRAP, sob o argumento de infringência a regras estatutárias de partido adversário.

Com essas considerações, nada obstante o elogiável esforço do causídico representante, reafirmo o não conhecimento dos Recursos documentados nos Ids nº 4286063 e nº 4276813, mantendo a sentença terminativa incólume neste ponto.

Da simples leitura do quanto decidido revela-se em evidência a inexistência de qualquer vício a justificar a interposição de Embargos, tendo sido a Decisão proferida com rigor técnico, sem que se identifique omissão, obscuridade ou contradição.

A Decisão vertida no Acórdão ID 4858613 não permite outra interpretação acerca da atuação do Embargante, COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS TODOS ARAPIRACA, no encaminhamento de Recurso no presente feito, como parte absolutamente ilegítima a participar do feito.

Não há legitimidade alguma, para que o Embargante interfira em debate interno de outra agremiação política, ainda que eventualmente logre vantagens eleitorais na contagem de votos proporcionais.

Em verdade, ao sustentar a existência de vícios no processo, os Embargantes objetivam provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão impugnado.

A alegação de que o Acórdão atacado padeceria omissão não encontra reflexo na realidade dos autos, merce do tratamento exauriente que o Acórdão ID 4858613 emprestou à matéria.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da composição redacional em que versada a decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na estrutura de seus elementos argumentativos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal. Desse modo, a par da inexistência de vício de omissão no Acórdão ID 4858613, não persistem razões para os efeitos infringentes perseguidos.

Assim, acaso a Embargante entenda existir error in iudicando no julgado impugnado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Noto, ainda, que a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, deve o Embargante ter por advertida as consequências despertadas a partir do manejo de Embargos meramente procrastinatórios, acaso pretenda o manejo de um terceiro recurso.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para conceder parcial provimento, no propósito exclusivo de corrigir o erro da Decisão embargada, mantendo, contudo as mesmas conclusões no sentido de declarar a ilegitimidade do Embargante para funcionar no presente feito e a regularidade do Acórdão ID 4858613.

É como voto.

Des. Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
23/04/2021 09:50:57
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8003113



21041611075361400000007826292

IMPRIMIR

GERAR PDF